

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0804282-29.2024.8.19.0058

Recorrente: Marcella Christina Lopes De Mesquita

Recorrida: Inaiara Boaventura De Moura

Capitulação: artigo 140 do Código Penal

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Saquarema

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA CRIME. INJÚRIA. FALTA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO. PRAZO DECADENCIAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que rejeitou a queixa crime e julgou extinta a punibilidade da querelada/recorrida, com fulcro nos artigos 395, II, do CPP e 107, IV, CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar: (i) se transcorreu o prazo decadencial para o oferecimento da queixa crime; e (ii) se o instrumento procuratório preenche os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão à recorrente.

4. A petição inicial traz, em tese, fatos dos quais teria tomado conhecimento nos dias 01 e 02/10/2023, sendo ajuizada a ação penal privada apenas em 13/08/2024.

5. Conquanto alegue que os eventos se repetiram em 16/04/2024, ocasião em que efetuado o registro policial quanto aos episódios acima, é certo que não há, seja no documento ou nas imagens anexadas, indicação de tais fatos novos em relação à referida data.

6. Ademais, a queixa-crime não atende a requisito formal indispensável ao regular processamento da ação penal privada, previsto no artigo 44 do

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

CPP, pois não faz menção ao fato criminoso, sequer indicando o artigo de lei ou o *nomen juris* do crime descrito na peça, sendo certo que a recorrente também não assinou a petição inicial juntamente com seu patrono.

7. Pleito de gratuidade que não se acolhe. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência (CPC, art. 99, §3º) é relativa, e foi afastada por elementos dos autos, notadamente a representação por advogado particular e a condição profissional da requerente, farmacêutica, sem prova objetiva de incapacidade financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.100.469/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20/6/2023; AgRg no AREsp 2.076.555/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/8/2022; AgRg no AREsp 2.055.425/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/8/2023

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão, acostada ao doc. 138868544 dos autos, que rejeitou a queixa crime e julgou extinta a punibilidade da querelada, ora recorrida, com fulcro nos artigos 395, II, do CPP e 107, IV, CP.

Nas suas razões (doc. 141032405), aduz a recorrente que foi realizado registro de ocorrência posterior aos fatos, razão pela qual não se teria alcançado o prazo decadencial, exercendo seu direito de representação de forma tempestiva

Manifestação da Promotoria de Justiça (doc. 199840940) e Contrarrazões da querelada (doc. 191362744) pelo desprovimento do recurso.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

A recorrente ajuizou queixa crime, no dia 13/08/2024, sob o fundamento de que teria sido vítima do crime de injúria, tipificado no artigo 140, do Código Penal, praticado por meio de rede social nos dias 1 e 2/10/2023, registrando a ocorrência no dia 16/04/2024, conforme Registro nº 124-03871/2023-01 (docs. 136982690 e 136985102).

Foi acostada à inicial procuração, outorgando ao patrono “poderes especiais para ingressar em juízo com queixa crime”.

Em 22/08/2024, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema, acolhendo a manifestação do Ministério Público em doc. 137576916, rejeitou a queixa crime e julgou extinta a punibilidade da querelada, ora recorrida, com fulcro nos artigos 395, II, do CPP e 107, IV, CP, indicando violação ao artigo 44 do CPP, bem como pela ocorrência da decadência.

Nesse cenário, não assiste razão à recorrente.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

De início, como pontuado na sentença, é certo que a petição inicial traz alegação de fatos dos quais supostamente tomou conhecimento nos dias 1 e 02/10/2023, com o ajuizamento da ação penal privada apenas em 13/08/2024.

Conquanto alegue em suas razões recursais que os fatos se repetiram no mês de 16/04/2024, ocasião em que efetuou o registro policial juntado aos autos, é certo que não há indicação de tais fatos novos, especificamente em relação à referida data, seja no documento ou nas imagens anexadas.

Ademais, verifica-se que a queixa-crime apresentada não atende a requisito formal indispensável ao regular processamento da ação penal privada, sendo certo que o recurso sequer faz menção ao ponto, expresso fundamento da sentença.

Com efeito, o oferecimento de queixa-crime deve vir acompanhado de regular instrumento de mandato, passado pelo querelante, contendo todos os elementos previstos no artigo 44, do CPP.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Na hipótese, a exordial da queixa-crime não se fez acompanhar de procuração da querelante com menção do fato criminoso, em desatendimento ao disposto na norma de ritos.

A falta do instrumento procuratório que observe os requisitos legais fere frontalmente o art. 44 do CPP, que expressamente estabelece que "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandado o nome do querelante e a menção do fato criminoso".

Conforme leciona o Professor Júlio Fabbrini Mirabete, "*É compreensível a exigência de mandato com poderes especiais, uma vez que entre as sérias consequências de uma ação penal está, inclusive, a possibilidade de ser imputada ao querelante a prática de crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP)*" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 198).

Frisa-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conquanto entenda não ser imperativa a descrição pormenorizada do fato criminoso no documento, destaca a necessidade, ao menos, da indicação do artigo de lei ou do *nomen juris* do crime no qual incidiu em tese, a pessoa

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

apontada como querelada, o que não ocorreu nesses autos (v.g. AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Ademais, no caso, a queixa-crime não veio chancelada pela querelante, que não assinou a petição inicial juntamente com seu patrono, o que ensejaria a ratificação do afirmado por seu procurador.

Nesses termos, é de ser mantida a decisão que rejeitou a queixa-crime.

Por fim, quanto à pretendida gratuidade de justiça, verifica-se que o juízo de origem não apreciou o requerimento formulado na inicial, condenando a querelante ao pagamento das custas processuais sem motivação específica, o que também não foi objeto de embargos de declaração pela parte interessada.

Contudo, ao reanalisar o pedido nesta instância, constata-se que não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira, apta a justificar a concessão do benefício.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17/11/21

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Embora a alegação de insuficiência de recursos, quando formulada por pessoa natural, goze de presunção relativa de veracidade (CPC, art. 99, §3º), esta pode ser afastada diante da presença de elementos concretos dos autos.

No caso, consta da peça inicial e do registro de ocorrência que a querelante é farmacêutica e está sendo representada por patrono particular, sendo certo que não foi acostada ao processo qualquer comprovação objetiva da alegada incapacidade financeira.

Diante disso, os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a presunção legal, tornando incabível a concessão da gratuidade.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator